

Ressalte-se que os cargos diretivos da nova estrutura resultante da reforma, como o de Delegado Geral, Diretor Geral de Polícia e de Delegado Regional de Polícia, foram caracterizados como de confiança e, por isso, exercidos em comissão. Isto sem qualquer prejuízo para os serviços policiais, pois os ocupantes desses cargos serão recrutados dentre Delegados de Classe Especial, valendo-se, portanto, da experiência adquirida nos serviços policiais para o desempenho dos cargos em que forem investidos.

Os demais cargos, iniciais de carreira ou isolados, deverão ser providos mediante concurso público.

De outra parte e em consequência ainda da reforma de que se trata, alguns cargos se fizeram desnecessários, o que determinou se prevísse sua extinção.

Outra medida de maior alcance inserta no texto diz respeito ao recrutamento do pessoal, ficando na esfera da própria Secretaria a realização de concursos para o preenchimento dos cargos das carreiras policiais, até há pouco restritos à carreira de Delegado de Polícia.

Mereceu também, no projeto, tratamento especial a situação do policial que, no desempenho de suas funções, vier a sofrer lesões ou a tornar-se inválido para o serviço, prestando-lhe o Estado, nessas hipóteses, a assistência devida. Não descurou, igualmente, de seus beneficiários, quando, em razão de serviço, ocorrer o falecimento do policial.

Com a reorganização ora introduzidas na Secretaria da Segurança Pública envolvendo os seus altos órgãos diretivos, a regionalização e adequada classificação de suas Delegacias de Polícia, bem como as demais providências complementares, permitirão àquela Pasta manter e aprimorar o desenvolvimento de suas árduas atribuições ligadas aos superiores interesses da laboriosa comunidade paulista.

Colocada assim, em linhas gerais, as providências contidas no projeto, tenho a honra de submetê-los à elevada consideração de Vossa Excelência.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner, Secretário de Estado — Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI N.º 133, DE 23 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre permuta de imóveis de propriedade da Fazenda do Estado e de D. Sebastiana Cunha Bueno e outros

Retificação

No artigo 1.º onde se lê:

«I — passando por (15) e (16) até o ponto (N) distante 15 m...»
leia-se:
«I — passando por (15) e (16) até o ponto (R) distante 15 m...»

DECRETO-LEI N.º 134, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Dispõe sobre alteração das disposições que regulam a concessão de salário-esposa

Retificação

Artigo 1.º onde se lê:

«... no período de 1.º de janeiro de 1968, com fundamento...»

leia-se:

«... no período de 1.º de janeiro de 1967 a 31 de janeiro de 1968, com fundamento...»

DECRETO-LEI N.º 136, DE 23 DE JUNHO DE 1969

Retificação

onde se lê:

DECRETO-LEI N.º 136, DE 13 DE JULHO DE 1969

leia-se:

DECRETO-LEI N.º 136, DE 23 DE JULHO DE 1969

DIÁRIO DO EXECUTIVO GOVÊRNO DO ESTADO

DECRETO N. 52.210, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre o sistema de movimentação de recursos pela Administração Estadual

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — A movimentação de recursos financeiros pelas unidades orçamentária ou de despesa da administração direta, bem como das autarquias, universidades, institutos isolados do ensino superior, fundos especiais, referentes a suprimentos, distribuição ou transferência de recursos promovida pelo Tesouro do Estado obedecerá às normas previstas no presente decreto.

Artigo 2.º — Cada uma das entidades referidas no artigo anterior manterá conta própria no Banco do Estado de São Paulo S.A. ou na Caixa Econômica do Estado de São Paulo que receberá obrigatoriamente a crédito os suprimentos e transferências de recursos do Tesouro e a débito o valor das importâncias contra ela sacadas.

Artigo 3.º — O Departamento de Finanças do Estado estabelecerá o valor do suprimento ou transferência, autorizando o Banco do Estado de São Paulo S.A. ou a Caixa Econômica do Estado de São Paulo a debitar até esse valor na conta do Tesouro do Estado para crédito das entidades, à medida da movimentação das mesmas, segundo o procedimento seguinte:

- as entidades sacarão a débito da conta até o limite do crédito fixado pelo Departamento de Finanças do Estado;
- diariamente, o Banco do Estado de São Paulo S.A. ou a Caixa Econômica do Estado de São Paulo transferirá da conta do Tesouro do Estado a importância necessária para cobrir o saldo devedor da conta das entidades de modo que o saldo se encerre diariamente.

§ 1.º — O Departamento de Finanças do Estado fixará a periodicidade do valor do suprimento ou transferência.

§ 2.º — Somente terão outras contas bancárias sempre no Banco do Estado de São Paulo S.A., Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou de seus correspondentes, as entidades que tiverem receitas próprias, não sendo permitida qualquer transferência de recursos da conta prevista no artigo 2.º para outras contas.

Artigo 4.º — As Entidades referidas neste decreto farão o pagamento de todas as suas despesas, quando superiores a NCr\$ 100,00 somente por cheque nominativo, ordem de pagamento ou documento equivalente.

Artigo 5.º — O pagamento de vencimentos e salários dos funcionários ou empregados das entidades mencionadas neste decreto somente poderão ser feitos através do Banco do Estado de São Paulo S.A., Caixa Econômica do Estado de São Paulo ou de seu agente ou correspondente.

§ 1.º — O pagamento do pessoal itinerante, será feito pelos estabelecimentos mencionados no caput deste.

§ 2.º — Se o previsto neste artigo não for possível, far-se-á mediante adiantamento ao responsável, devendo o saldo que houver, ser recolhido cada dia, a qualquer dos estabelecimentos indicados no caput deste.

Artigo 6.º — O produto da arrecadação feita pelos órgãos ou entidades mencionados no artigo 1.º será obrigatoriamente depositado no Banco do Estado de São Paulo S.A., salvo se, na localidade, não houver filial ou agência desse estabelecimento bancário quando então será feito na Caixa Econômica do Estado de São Paulo na localidade, ou em estabelecimento bancário indicado pelo Banco do Estado de São Paulo S.A.

Artigo 7.º — Fica vedado aos órgãos arrecadadores das entidades mencionadas no artigo 1.º, reterem em seu poder, importância para uso de trôco por caixa em funcionamento, superior a NCr\$ 1.000,00, devendo o produto da arrecadação referida no artigo anterior, ser recolhido ao estabelecimento bancário, no final do expediente, ou no primeiro dia útil.

Artigo 8.º — A Secretaria da Fazenda expedirá instruções para o fiel cumprimento deste decreto.

Artigo 9.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10 — Revogam-se as disposições em contrário.
Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969.
ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE
Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda
Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1969.
Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

GS-918
SF-12134-69 (F-29-C)

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência o incluso projeto de decreto que dispõe sobre o sistema de movimentação de recursos pela Administração Estadual.

O sistema ora proposto é uma consequência direta da reestruturação dos sistemas de administração financeira e orçamentária do Estado. Esta reestruturação se fez no sentido de descentralizar a execução orçamentária e financeira, instituindo as unidades orçamentárias e de despesas, as quais têm capacidade própria de movimentação dos recursos que lhes forem atribuídos através do orçamento e das tabelas de distribuição, recebem os suprimentos do Tesouro Estadual e pagam as suas contas, sem necessidade mais de encaminhar os documentos para pagamento centralizado pela Secretaria da Fazenda como ocorria no sistema anterior.

Essa descentralização, se de um lado acelera o processamento da despesa e reduz os prazos para pagamento, eliminando os atrasos burocráticos de pagamento, aumenta as necessidades de encaixe do Tesouro, pois o mesmo teria que ser distribuído por diversas contas, sem possibilidade de redução, pois não há repasses de uma conta a outra para compensação das posições de caixa.

O excesso de encaixe, por outro lado, cria outro problema que é a reversão dos saldos mensais para recomposição do saldo cada início de mês. Tal reversão cria sempre uma tendência de utilização maior e mais rápida, nem sempre necessária e adequada, com o objetivo apenas de evitar a reversão.

Diante dessa situação determinei aos órgãos da Secretaria da Fazenda juntamente com o Grupo Executivo da Reforma Administrativa e o Banco do Estado de São Paulo S.A., estudassem forma que garantindo a autonomia das entidades na movimentação de suas contas, assegurando o princípio descentrali-

zador da reforma administrativa, permitisse maior coordenação da movimentação global de recursos da Administração Estadual e a redução dos encaixes, que permite maior velocidade de utilização dos recursos.

A solução encontrada e que está consubstanciada no incluso projeto, atende a todos os objetivos acima referidos. O novo mecanismo ao invés de funcionar com suprimentos diretos e definitivos do Tesouro às entidades, trabalhará com uma espécie de abertura de crédito em conta corrente, ou seja, o valor do suprimento programado pelo Departamento de Finanças corresponderá a um limite de crédito utilizável pelas entidades. A transferência efetiva da conta do Tesouro para as contas das entidades, no entanto, somente se fará a medida que as entidades forem utilizando os seus recursos dentro do limite fixado.

O crédito atribuído pelo Departamento de Finanças do Estado às entidades, em princípio, terá o caráter de crédito irrevogável o que garante às entidades a segurança na sua utilização e elimina qualquer receio de que o crédito aberto venha a ser suspenso ou reduzido. Não há pois reversão de saldos não utilizáveis.

A única medida de cautela adotada foi a da possibilidade de definição de uma periodicidade menor que a mensal, para os créditos, a fim de evitar o acúmulo de pagamentos em certas datas, defasados de ingresso de recursos decorrentes da arrecadação Neste sentido já foram baixadas normas específicas, determinando a distribuição de pagamentos durante o mês.

Com este sistema fica assegurado às entidades a movimentação própria, ao mesmo tempo que mantém-se a centralização de encaixes permitindo à Secretaria da Fazenda uma coordenação e programação financeira mais eficiente.

As medidas complementares constantes de decreto consolidam as normas atualmente vigentes.

Na oportunidade reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arrôbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

DECRETO N. 52.211, DE 24 DE JULHO DE 1969

Dispõe sobre retificação do Decreto n. 51.272, de 14 de janeiro de 1969, e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ser a seguinte a redação dos itens II e V do artigo 6.º do Decreto n. 51.272, de 14 de janeiro de 1969:

Artigo 6.º

II — Região São Paulo Exterior

DEE de Registro — Município de Registro (sede), Cananéia, Eldorado, Iguape, Jacupiranga, Juquia, Miracatu, Pariquerana-Açu e Sete Barras.

DEE de Santos — Município de Santos (sede), Caraguatatuba, Cubatão, Guarujá, Ilha Feia Itanhaem, Itariri, Monguaguá, Pedro de Toledo, Perubé, Praia Grande, São Sebastião, São Vicente e Ubatuba.

V — Região de Campinas

DEE de Amparo — Município de Amparo (sede), Aguas de Lindóia, Conchal, Irapira, Jaguaraçu, Lindóia, Moji-Guaçu, Moji-Mirim, Monte Alegre do Sul, Pedreira Pinhal, Santo Antonio do Jardim, Santo Antonio da Posse, Serra Negra e Socorro;

DEE de Campinas — Municípios de Campinas (sede), Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Indaiatuba, Monte Mór, Nova Odessa, Paulínea, Sumaré, Valinhos e Vinhedo.

DEE de Casa Branca — Município de Casa Branca (sede), Aguas de Prata, Caconde, Divinolândia, Itobi, Mocóca, São João da Boa Vista, São José do Rio Preto, São Sebastião da Gramma, Tambau, Tapiratiba e Vargem Grande do Sul;

DEE de Piracicaba — Municípios de Piracicaba (sede), Aguas de São Pedro, Capivari, Charqueada, Elias Fausto, Mombuca, Rafard, Rio das Pedras, Santa Barbara D'Oeste, Santa Maria da Serra, São Pedro e Torrinha;

DEE de Piracununga — Municípios de Piracununga (sede), Araras, Leme, Fôrto Ferreira, Santa Cruz da Conceição e Santa Cruz das Palmeiras;

DEE de Rio Claro — Municípios de Rio Claro (sede), Analândia, Brotas, Cordeópolis, Corumbataí, Ipeuna, Itacemópolis, Itirapina, Limeira e Santa Gertrudes.

DEE de Bragança Paulista — Municípios de Bragança Paulista (sede), Atibaia, Bom Jesus dos Perdões, Joanópolis, Nazaré Paulista, Pedra Bela, Pinalzinho, Piracaba e Vargem;

DEE de Jundiaí — Municípios de Jundiaí (sede), Campo Limpo Paulista, Itupeva, Jarinu, Louveira, Morungaba e Várzea Paulista.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de julho de 1969.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE

Luís Arrôbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Uliã Cintra — Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 24 de julho de 1969

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N. 52.212, DE 24 DE JULHO DE 1969

Cria o Sistema de Telecomunicações da Secretaria da Segurança Pública e dá outras providências

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRE, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado o Sistema de Telecomunicações da Secretaria da Segurança Pública (SISTEL) que, integrando os meios de comunicação da Pasta, constituir-se-á de:

I — Centro de Comunicações do Gabinete do Secretário da Segurança Pública (CEGAB);